



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 135/2022.

“INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E O ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DAS PESSOAS ACOMETIDAS PELA FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos a Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia no município de Maracanaú.

Art. 2º A Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação de que trata o art. 1º visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo:

- I - indicar o Órgão competente para emissão da Carteira de Identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;
- II - indicar o Órgão competente para emissão de Adesivo de Identificação para o Veículo da pessoa diagnosticada com Fibromialgia.

Parágrafo único. A Carteira disposta no inciso I deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com Fibromialgia no município.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - filiação com:
 - a) naturalidade;



b) data de nascimento.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do Órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a) nome completo;

b) documento de identificação;

c) endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.

Art. 5º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) Órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, sendo devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis; e

IV - comprovante de endereço original e fotocópia.

Art. 6º A carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§ 1º Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no *caput*, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município do Maracanaú, deverá ser apresentado um título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 25 DE abril DE 2022.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10



JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por escopo garantir a saúde e o bem-estar das pessoas que possuem Fibromialgia por meio da instituição da Carteira de Identificação e do Adesivo para Veículos destinados às pessoas acometidas por essa doença, assegurando-lhes atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, de educação e de assistência social, no âmbito do município de Maracanaú.

Diante disso, é válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Entre os principais sintomas da Fibromialgia, destacam-se: dores generalizadas e recorrentes, fadiga, falta de disposição e energia, alterações do sono, Síndrome do Cólon Irritável, sensibilidade durante a micção, cefaleia e distúrbios emocionais e psicológicos.

Entretanto, não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e dos sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à Fibromialgia. Além disso, ainda não há uma cura, sendo o tratamento parte fundamental para que enfermidade não evolua, pois, embora não seja fatal, a Fibromialgia implica severas restrições à existência digna dos pacientes, interferindo na sua qualidade de vida e impactando negativamente no seu aspecto social, profissional e afetivo.

Portanto, trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena dos fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos fármacos não ser suficiente.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Indicação para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.